

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: EBF e Lei 75/2017, de 17/08

Artigo: EBF – artigo 59º

Assunto: Afetação a Comissões de festas de rendimentos derivados de terrenos baldios

Processo: 2017002328. Despacho de 2017-12-29 da Subdiretora-Geral do IR

Conteúdo: Um Conselho Diretivo de Baldio solicitou informação vinculativa sobre o enquadramento das importâncias que atribui, na sequência de prévia deliberação do Conselho de Compartes, às Comissões de Festas das 3 aldeias que compunham a sua antiga freguesia no âmbito da isenção a que se refere o artigo 59º do EBF.

1) O n.º 1 do artigo 59º do EBF consagra a isenção de IRC dos baldios enquadráveis nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do CIRC – entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português cujos rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas – quanto aos rendimentos derivados dos terrenos baldios, incluindo os resultantes de cessão de exploração ou de arrendamento, bem como os da transmissão de bens ou da prestação de serviços comuns aos compartes, quando, em qualquer caso, aqueles rendimentos sejam afetos, de acordo com o plano de utilização aprovado, com os usos ou costumes locais, ou com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes, em investimento florestal ou outras benfeitorias nos próprios baldios ou em melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere. A afetação dos aludidos rendimentos nos termos descritos deve fazer-se até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção, salvo o caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, desde que notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;

2) Trata-se de um benefício fiscal misto: subjetivo, porque atende à natureza ou à qualidade do sujeito e objetivo, porque atende também ao elemento objetivo do facto desagravado.

3) A isenção não contempla nem os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, nem as mais valias resultantes da alienação a título oneroso de partes de baldios (v. n.º 2 do mesmo artigo 59º);

4) A Lei 75/2017, de 17/08, que estabelece o regime aplicável aos baldios e demais meios de produção comunitários possuídos e geridos por comunidades locais integrados no setor cooperativo e social dos meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82º da Constituição da República Portuguesa, em sede de regime fiscal aplicável a essas comunidades locais, estipula a sua isenção de IRC relativamente aos rendimentos obtidos com a exploração económica direta dos imóveis comunitários pelos seus órgãos de gestão, incluindo os resultantes de cessão de exploração, com exceção dos resultados provenientes de atividades alheias aos próprios fins, sem prejuízo da aplicação do artigo 9º do CIRC aos casos de delegação ou de utilização direta pelas juntas de freguesia em cuja área o baldio se localize ou pelo serviço da Administração Pública competente (cfr. n.º 1 do seu artigo 16º);

5) A mesma Lei, conceptualiza o uso e fruição dos baldios, não apenas enquanto “logradouro comum dos compartes, designadamente para efeitos de apascentação de gados, de recolha de lenhas e de matos, de culturas e de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras

potencialidades económicas, nos termos da lei e dos usos e costumes locais” (cfr. nº 1 do seu artigo 3º) mas também, ainda que por deliberação da assembleia de compartes, enquanto “logradouro comum dos compartes para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da sua área de residência” (cfr. nº 2 do mesmo artigo 3º);

6) Partindo do pressuposto que as Comissões de Festas das três aldeias que compõem a antiga freguesia não terão, enquanto tais, fins lucrativos, antes se destinando à prossecução de fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da referida antiga freguesia, nessa medida, os identificados rendimentos que lhes foram atribuídos integram-se na isenção prevista no nº 1 do artigo 59º do EBF enquanto afetos a “melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere”, desde que:

- a afetação dos mesmos rendimentos para os referidos fins culturais e sociais – organização/realização de festas nos identificados baldios - resulte de deliberação da assembleia de compartes constante de ata assinada pela respetiva mesa (.cfr. nº 2 do artigo 3º e artigo 14º e artigo 19º todos da Lei 75/2017);

- os rendimentos sejam afetos a esses fins até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo (cfr. parte final do nº 1 do artigo 59º do EBF).